



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 8396 de 17/02/2023 Intimação

**Número do processo:** 1020238-82.2021.8.11.0041

**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

**Tipo de documento:** Sentença

**Disponibilizado em:** 17/02/2023

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6424/6427 - WhatsApp Gabinete: (65) 3648-6422 - WhatsApp Secretaria: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 e-mail: cba.3civel@tjmt.jus.br (secretaria) Telegram: <https://t.me/vara3civelcuiaba> Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/> Processo: 1020238-82.2021.8.11.0041 Autor: [REDACTED] Réu: BANCO BRADESCO S.A. Vistos. Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais interposta por [REDACTED], em desfavor Banco Bradesco S.A, devidamente qualificados nos autos. Relata que em 23/5/1983 foi aberta em nome da requerente uma conta poupança n. 9477793/3 junto ao banco réu, agência 0597 (Arenápolis), no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e decorridos alguns anos e com a sua transferência de domicílio, procurou uma agência bancária para ver seu saldo, momento em que foi informada que a conta é inexistente. Como havia aberta a conta e depositado o valor, ajuizou a Cautelar de Exibição de Documentos, processo número 00285119.2011.8.11.0041, que tramitou perante o Juízo da 4ª. Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca da Capital/MT, sendo a ré condenada a exibir o extrato solicitado, contudo não cumpriu com o determinado. Informou que “não foi localizado qualquer documento que comprove a existência da conta poupança em nome da autora [REDACTED]”. Diante disso a autora pretende ser ressarcida dos valores anteriormente depositados na conta poupança, devidamente corrigidos e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, assim como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Declaração de incompetência da 1ª Vara Especializada em Direito Bancário (id. 58395726). Instado a atualizar o valor a ser restituído, a autora manifestou-se no id. 60645988, indicando o montante de R\$ 1.325,43 a ser restituído. A parte ré contestou a ação no id. 65541698, defendendo preliminarmente a falta de interesse de agir diante da ausência da pretensão resistida. No mérito defende ausência de culpabilidade, vez que não motivou os supostos danos. Que a prestação de serviços da ré não apresentou defeito e dessa forma não há ilícito. Refuta o pedido de indenização por danos morais e requer a improcedência da ação. Réplica no id. 66187442. As partes devidamente intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir (id. 66880499), apenas a autora se manifestou pelo julgamento antecipado. É o relatório. Fundamento e decido. Ao analisar o feito verifico que este admite o julgamento no estado em que se encontra, na medida em que desnecessário se mostra a produção de outras provas, além da prova documental já existente nos autos (art. 347, CPC). Destaco, que o c. STJ, em v. acórdão relatado pelo eminente Ministro Athos Carneiro, assim decidiu em situação similar: "Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização da prova em audiência ante as circunstâncias de cada caso e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório." [1] Vale ressaltar que o Código de Processo Civil adotou o princípio do livre convencimento do juiz, de sorte que cabe a ele, como destinatário da prova, verificar a real necessidade de outros elementos para formação do próprio convencimento. Nesse sentido é pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência, ao que o eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso já assentou: “AÇÃO REVISIONAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA – RECURSO DESPROVIDO. O juiz, na

condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, podendo dispensar a produção das provas que achar desnecessária à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes. Tratando-se de revisão de contrato, basta a análise do pacto firmado. A simples interposição de recurso de apelação não implica litigância de má-fé, sendo um mero exercício do direito garantido pelo princípio do contraditório e ampla defesa.” (Ap, 424/2014, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 14/05/2014, Data da publicação no DJE 19/05/2014 – Negritei) Friso, que o julgamento antecipado da causa vertente não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído, homenageando-se, desse modo, a tão colimada celeridade processual. Com efeito, “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. 2. Rever o acórdão que afastou o cerceamento de defesa implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no AREsp: 636461 SP 2014/0328023-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 10/03/2015). Assim, com esteio nos ensinamentos jurisprudenciais firmados pelos Tribunais Superiores, diante das provas já produzidas nos autos, passo ao julgamento da lide nessa oportunidade. Versam os autos acerca da Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais interposta por [REDACTED], em desfavor Banco Bradesco S.A, pela qual o requerente pretende ser ressarcido dos valores depositados em conta poupança no Banco requerido, assim como busca a condenação por danos morais. O réu afirma que não praticou nenhum ilícito. Da preliminar: Quanto à falta de interesse de agir, diante da ausência da pretensão resistida, é certo que o acesso à justiça é uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, vejamos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Assim, não pode o ente investido de jurisdição deixar de apreciar/julgar situações quando invocado, meramente pela alegação da parte requerida. Ademais, ao Estado é concebido o dever legal de socorrer aqueles que mais necessitam de seu amparo; neste íterim, deixar de exercer a devida prestação jurisdicional, vai de encontro à respeitosa Carta Magna. Diante do exposto, tendo a parte autora a necessidade de vir a Juízo para pleitear o que acha devido, ela possui interesse processual, pelo que rejeito esta preliminar. Do mérito: Defende a autora que em 23/5/1983 abriu em seu nome uma conta poupança n. 9477793/3 junto ao banco réu, agência 0597 (Arenápolis), no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e ao procurar informações sobre seu saldo foi informada que a conta é inexistente. Assegura, ainda, que ajuizou ação Cautelar de Exibição de Documentos, processo número 00285119.2011.8.11.0041, que tramitou perante o Juízo da 4ª. Vara Especializada de Direito Bancário da Comarca da Capital/MT, na qual a ré condenada a exibir o extrato solicitado, contudo não cumpriu com o determinado. Informou que “não foi localizado qualquer documento que comprove a existência da conta poupança em nome da autora [REDACTED]”. Do documento (comprovante do cliente) acostado pela autora no id. 57309669 extrai-se que [REDACTED] depositou o valor de 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), na Caderneta de Poupança Bradesco, Agência de Arenápolis (n. 0597), em 23/5/1983. A autora ainda juntou aos autos a ação de exibição de documentos, na qual fora determinada a exibição de documentos referente ao depósito em discussão, no entanto a determinação fora descumprida (id. 57309676). Pois bem. In casu, a autora é pessoa física, destinatária final dos serviços e dos produtos oferecidos pelo Banco réu, a qual possui o ônus de comprovar a sua alegação de culpa exclusiva da consumidora e/ou caso fortuito ou força maior para que, só então, possa se eximir de responsabilidade, o que não ocorreu no caso. Com efeito, analisando os documentos acostados, verifico que a ré não juntou documento nenhum a fim de comprovar que o valor fora eventualmente sacado ou a conta poupança cancelada. Ao revés, suas afirmações não foram suficientes para elidir sua responsabilidade. O que se tem, é que a autora possui o “comprovante do cliente”, que demonstra que ocorreu um depósito em caderneta de poupança no valor de CR\$ 20.000,00, em nome da reclamante, na agência 0597 de Arenápolis/MT. De outro lado, não houve, por parte do Banco, produção de qualquer prova sobre a inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ocorre que a instituição financeira apresentou contestação, porém não questionou a alegação principal, ou seja, da existência de conta em nome da requerente, bem como do desaparecimento dos valores ali depositados. Em nenhum momento o Banco buscou ilidir o documento de id. 57309669, sobre o qual se fundou a pretensão da demandante. Nesse sentido, tenho que o nexa causal entre os danos suportados pela autora e o ato ilícito praticado pelo réu (risco da atividade) constituiu convicção suficiente, ao meu ver, para procedência da ação e o não acolhimento da defesa apresentada. Assim, restou suficientemente demonstrado que a requerente sofreu prejuízo material e moral em decorrência da omissão cometida pelo Banco Réu. Verifica-se a existência de relação jurídica entre as partes e o requerido sequer juntou documento para comprovar eventual encerramento da conta, saque do valor ou outras situações que poderiam ocorrer. Simplesmente nada apresentou em sua defesa. A instituição financeira possui o dever de zelar pelas atividades bancárias de seus clientes e manter os registros em arquivo, assim, caso este experimente algum dano, a responsabilidade gerada é a objetiva, e ainda, incumbe a instituição comprovar a não contratação dos serviços bancários alegados. Desse modo, o Banco é, por força de lei, responsável objetivamente pelos danos causados aos seus clientes,

cabendo a esta somente a demonstração do dano e nexa causal entre a conduta do fornecedor de serviços e o dano causado. À propósito: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. "DESAPARECIMENTO" DE VALORES EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BANCO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. - A relação jurídica firmada entre as partes, como bem sustentada na Sentença recorrida, é pautada pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, consubstanciada pela Súmula n.º 297 do STJ - A Apelante não provou a culpa exclusiva da Autora/Consumidora, tampouco de terceiros que supostamente poderiam ter-se locupletado da quantia durante os 45 (quarenta e cinco) dias em que desapareceu da conta corrente da Apelada. Ao revés, suas afirmações não foram suficientes para elidir sua responsabilidade - A Apelada, ao contrário do que afirma o Apelante, demonstrou cabalmente os transtornos sofridos com a ocorrência do ato ilícito praticado pelo Recorrente, gerando prejuízo à Autora, tendo em vista ser pessoa idosa, aposentada e que, ao consultar sua conta corrente, sofreu momentos de angústia e aflição por lá não encontrar seus proventos, motivo pelo qual fora acertada a decisão do Ilustre Juízo a quo - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (TJ-AM - AC: 06359350820168040001 AM 0635935-08.2016.8.04.0001, Relator: Anselmo Chixaro, Data de Julgamento: 22/07/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/07/2019) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESAPARECIMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA CORRENTE – APLICAÇÃO DO ART. 14, CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL IN RE IPSA – CARÁTER REPARATÓRIO E EDUCATIVO DO DANO MORAL - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. I – Cinge-se a controvérsia à verificação de ocorrência de danos morais oriundos do desaparecimento de valores da conta corrente que o apelante mantém junto ao Banco do Brasil S/A. II – Tratando-se de relação consumerista (Súmula nº 297 do STJ), a lide comporta análise à luz da teoria da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. III – In casu, não compete ao consumidor a prova de fato negativo (de que não retirou o dinheiro), mas ao apelado provar a movimentação financeira da conta, porquanto possui em seu banco de dados todas as movimentações de seus clientes, porém, não logrou êxito. IV - Não há que se falar em prova do dano extrapatrimonial, porquanto, para a sua configuração, basta a comprovação do ato ilícito e do nexa de causalidade, eis que o dano é in re ipsa. Precedentes. V - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar, além do caráter reparatório da lesão sofrida, o escopo educativo e punitivo da indenização, de modo que a condenação sirva de desestímulo ao causador do ilícito a reiterar a prática lesiva, sem que haja, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte da vítima. VI - Recurso a que se dá provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, à unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do e. relator. Vitória-ES, Presidente relato (TJ-ES - APL: 00081706120138080048, Relator: PAULO ROBERTO LUPPI, Data de Julgamento: 06/07/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2015) Dessa forma restou claro o dever do Banco réu em restituir o valor depositado, o qual não foi localizado. Superado o tópico primeiro, passo a discorrer quanto à ocorrência de danos morais. O dano moral, na lição de Savatier (2013, p. 14), pode ser conceituado como "todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária". Nesse sentido, sabe-se que para a configuração do ensejado dano, faz-se necessária a demonstração da ação ou omissão do agente, a ocorrência de dano, a culpa e o nexa de causalidade. No momento, destaco a transcrição das palavras do ilustríssimo Paulo de Tarso Vieira: Os simples transtornos e aborrecimentos da vida social, embora desagradáveis, não têm relevância suficiente, por si sós, para caracterizarem um dano moral. Deve-se avaliar, no caso concreto, a extensão do fato e suas consequências para a pessoa, para que se possa verificar a ocorrência efetiva de um dano moral. (...). (Paulo de Tarso Vieira, Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor; São Paulo: Saraiva, 2002) Para caracterização deste instituto, o dano moral deve ser entendido como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade interfira intensamente no psicológico da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e sua integridade psíquica. Em análise do caderno processual, verifico que a requerente, ao contrário do que afirma demandado, demonstrou cabalmente os transtornos sofridos com a ocorrência do ato ilícito praticado pelo réu, gerando prejuízo à autora, tendo em vista ser pessoa simples e que, ao consultar sua conta poupança, sofreu momentos de angústia e aflição por lá não encontrar sua economia depositada há anos. Certamente que, ao tentar consultar sua conta/poupança e descobrir não existir a quantia que realmente deveria existir nela, aliás, nem a conta existia, a reclamante sofreu um abalo psicológico imensurável. O valor arbitrado a título de danos morais deve observar, além do caráter reparatório da lesão sofrida, o escopo educativo e punitivo da indenização, de modo que a condenação sirva de desestímulo ao causador do ilícito a reiterar a prática lesiva, sem que haja, por outro lado, enriquecimento sem causa por parte da vítima. Nessa esteira, entendo pela fixação do quantum indenizatório na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos critérios de moderação e razoabilidade diante do caso concreto, corrigidos a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ). Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais interposta por [REDACTED], em desfavor Banco Bradesco S.A, para condenar a demandada a restituir o valor depositado em Caderneta de Poupança em 23/5/1983, em nome da requerente, conta poupança n. 9477793/3, agência 0597 (Arenápolis), no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), a ser convertido em moeda corrente (real) e corrigido da data do depósito e acrescido de juros de 1% a.m a partir da citação. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser corrigido a partir da publicação da sentença e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos após as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da publicação. Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro Juiz de Direito [1] Recurso Especial 3.047-ES, DJU de 17/9/90, p. 9514

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/on1OxBm7REpSy9bCaTpdN44Y3revpE/certidao>  
Código da certidão: on1OxBm7REpSy9bCaTpdN44Y3revpE